

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE n° 2069/73 - A

PARECER CEE N° 2387/73

Aprovado por Deliberação  
de 12/11/73

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO - Ensino Supletivo - Nova Deliberação revogando a  
Deliberação CEE n° 30/72

CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

RELATORES - Conselheiro Arnaldo Laurindo  
Conselheiro João Baptista Salles da Silva

1. HISTÓRICO

1.1 - "O Ensino Supletivo - opina o ilustre Conselheiro Valmir Chagas, relator do Parecer CEE n° 699/72 - encerra, talvez, o maior desafio proposto aos educadores brasileiros pela Lei n° 5692, de 11 de agosto de 1971. Ligando o presente ao passado e ao futuro, na mais longa linha de continuidade e coerência histórico-cultural de uma reformulação educacional já feito entre nós, ele constitui - e constituirá cada vez mais daqui por diante - um manancial inesgotável de soluções para ajustar, a cada instante, a realidade escolar às mudanças que se operam em ritmo crescente no País e no mundo".

1.2 - A Indicação CEE n° 479/72, dos relatores eminentes Conselheiros Arnaldo Laurindo e Jair de Moraes Neves, aprovada pelo Pleno na 457ª sessão realizada em 23/10/72, já determinava que "As normas da Deliberação em anexo - também aprovada na mesma sessão sob o número 30/72 - serão revistas, de conformidade com a experiência colhida na execução dos planos aprovados, por este Conselho, para o Ensino Supletivo, e a conveniência de sua atualização".

1.3 - Estava, assim, já previamente assegurada, pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação, a necessidade da revisão periódica das Deliberações concernentes ao Ensino Supletivo que, por sua própria natureza e propósitos, tem que se desenvolver com bases em normas constantemente ajustadas às exigências emanadas das novas condições socioeconômicas do País e de uma clientela, na sua maioria, "... já engajada na força de trabalho ou a ela destinada a curto prazo (Parecer CEE n° 699/72).

1.4 - As Câmaras do Ensino de 1° e 2° Graus, pelos Conselheiros designados para darem parecer sobre processos do Ensino Supletivo, já vinham observando que as normas preconizadas pela Deliberação CEE n° 30/72 exigiam revisão e, sobretudo, deveriam ser mais "abertas",

menos formais, mais flexíveis. Por outro, a experiência advinda da aplicação da Deliberação CEE nº 30/72 demonstrou que algumas medidas de cautela deveriam ser introduzidas, a fim de evitar abusos que surgiam da má interpretação - consciente ou inconsciente - de proprietários de estabelecimentos de ensino e que estavam deformando os objetivos visados pelo Conselho Estadual de Educação, com graves prejuízos para os alunos.

1.5 - O "Grupo de Apoio para a Implantação do Ensino Supletivo", da Secretaria da Educação, por intermédio do ilustre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - que também exerce o cargo de Coordenador do Ensino Técnico - enviou a este Egrégio Conselho uma série de sugestões no sentido de se alterar a Deliberação CEE nº 30/72, para um melhor ajustamento de seu texto as exigências da Implantação do Ensino Supletivo neste Estado (Processo CEE nº 2069/73 - A).

1.6 - As Presidências das Câmaras do Ensino de Primeiro e Segundo Grau designaram os Conselheiros Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi e João Baptista Salles da Silva, a fim de que, integrando comissão especial, analisassem as sugestões do citado "Grupo de Apoio", apresentassem relatório e, se necessário, novo anteprojeto de Deliberação.

1.7 - Considerando o que anteriormente foi dito no "histórico" do presente Parecer e após os estudos das sugestões do "Grupo de Apoio" chegou-se à conclusão de que realmente seria necessário rever a Deliberação CEE nº 30/72 para corrigir imperfeições, ampliá-la, atualizá-la e ajustá-la às necessidades do nosso sistema de ensino, criando condições mais favoráveis à aceleração da Implantação do Ensino Supletivo no Estado de São Paulo.

1.8 - A Comissão Especial apresentou seu trabalho às Câmaras do Ensino de Primeiro e Segundo Grau que, reunidas em sessões conjuntas, discutiram e aprovaram as conclusões, aceitando, também, o anteprojeto de Deliberação que estamos trazendo para o Pleno deste Colegiado.

## 2. JUSTIFICAÇÃO

2.1 - A Deliberação CEE nº 30/72 foi aprovada em 30 de outubro de 1972, há um ano, portanto. A aplicação de suas normas evidenciou a existência de falhas decorrentes da influência, nos resultados, de variáveis imprevisíveis, bem como de exigências oriundas de um Ensino Supletivo em fase de implantação e de evolução. Algumas normas,

em que pese a curta vida da Deliberação, deveriam ser alteradas, acrescidas outras e mesmo suprimidas algumas, consideradas desnecessárias. Uma melhor ordenação lógica se impunha na distribuição dos artigos e a redação de vários deveria ser modificada, objetivando esclarecer melhor os respectivos significados.

2.2 - A seguir serão esclarecidas as razões das alterações, adições e supressões que ocorreram na Deliberação nº 30/72 dando origem a uma nova Deliberação.

2.2.1 - Ha ementa - Além de estabelecer normas para o Ensino Supletivo, a nova Deliberação, revoga a CEE nº 30/72 e o artigo 4º da Deliberação CEE nº 33/72 que fixou normas para a elaboração dos regimentos dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

2.2.2 - Artigo 1º - Foi apenas alterada a redação anterior, dando-se precedência, na ordenação das disposições, à Lei Federal nº 5692/71.

2.2.3 - Artigo 2º - Corresponde ao artigo 5º da antiga Deliberação. Como trata dos "objetivos" do ensino supletivo, teve precedência sobre os demais. Houve alteração na redação da alínea "b" que explicita a preparação para o trabalho, através da "aprendizagem" e da "qualificação". Na Deliberação nº 30/72 não se falou em aprendizagem, que é uma das quatro funções do Ensino Supletivo (Parecer CEE nº 699/72). Essa modificação se fazia indispensável para esclarecer que aprendizagem e qualificação têm como objetivo a "preparação para o trabalho".

O parágrafo único do artigo 5º foi suprimido e, com redação modificada, passou a constituir o artigo 11 da nova Deliberação. Essa medida se tornou necessário tendo em vista a reordenação dos artigos. Por outro lado, a disposição contida no artigo 11 refere-se aos cursos de suplência, aprendizagem e qualificação, sendo, portanto, comum a essas funções de Ensino Supletivo.

2.2.4 - Artigo 3º - Corresponde ao artigo 2º da Deliberação anterior com a supressão de "...estes últimos destinados ao prosseguimento de estudos, ou para o exclusivo efeito da habilitação profissional". O artigo anterior, conquanto mencionasse cursos e exames, somente mencionava as finalidades dos exames silenciando sobre os cursos.

2.2.5 - Artigo 4º - Corresponde ao artigo 3º da anterior com a mesma redação. A mudança de ordem se explica por ter julgado mais conveniente fazer o artigo anteceder os seguintes que dispõem sobre estrutura, duração e regime escolar dos cursos.

2.2.6 - Artigo 5º - Corresponde ao artigo 4º, mas teve sua redação modificada para se tornar mais abrangente e mais clara: "Os Cursos Supletivos poderão ser ministrados em classes, laboratórios ou outros campos de trabalho que permitam alcançar faixa mais ampla de população" (o texto grifado corresponde à alteração). Na realidade, a simples expressão "classe", como constava da Deliberação anterior, não correspondia aos demais locais de estudo onde os cursos são desenvolvidos. Neles se incluem as oficinas, os canteiros de obras (construção civil), as glebas (agricultura), os laboratórios de Física, Química, ensaios destrutivos e não destrutivos, metrologia, etc.

2.2.7 - Artigo 6º - Inexistente na Deliberação anterior. Esta mencionava, em alguns artigos, "anos letivos", sem nenhuma menção à conceituação que a expressão mereceu na Lei Federal nº 5692/71. Agora, a matéria está esclarecida, pois, conforme o disposto no artigo 11 do citado diploma legal, "O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas".

2.2.8 - Artigo 7º - A Deliberação nº 30/72 não estabelece normas para a aferição dos resultados, mencionando apenas, no artigo 15, que o processo deveria constar dos planos dos cursos. Julgou-se conveniente esclarecer melhor o sistema de verificação do rendimento escolar. Essa verificação, da mesma maneira que o artigo 14- da Lei Federal nº 5692/71 estabeleceu para o ensino regular de 1º e 2º graus, considerará dois fatores: a avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade.

Esse sistema será adotado para os cursos com "aferição no processo". A aferição no processo significa, como é óbvio, aferição dos resultados no processo dos estudos, isto é, durante o decorrer do curso. Da mesma maneira como se procede no ensino regular. O § 1º do artigo 14 da Lei Federal nº 5692/71 explica que "Na avaliação o aproveitamento escolar, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida".

Os resultados obtidos durante o período letivo surgem através da avaliação das atividades escolares, realizadas pelo aluno, na escola ou fora dela. Incluem número extenso de variáveis que objetivam determinar os efeitos do processo ensino-aprendizagem. Tarefas, exercícios,

estudo dirigido, chamadas orais, cooperação em trabalho de equipes e até mesmo provas, quando recomendáveis. O conceito predominante do ponto de vista educacional - e da estatística - é o de quanto maior for o número de avaliações, maior a probabilidade de julgamento justo. Mas não se devem apreciar somente os resultados quantitativos das atividades do aluno: deverão preponderar, na avaliação, os resultados qualitativos. É evidente que importam mais os valores que ressaltam a eficiência do processo ensino aprendizagem. Além da aferição no processo - como bem explica o nobre Cons. Valmir Chagas no Parecer CEE nº 699/72 - existe a aferição independente do processo. Esta visa a avaliar os conhecimentos e experiências do aluno a posteriori e é típica dos exames supletivos (antigo madureza).

O § 1º do artigo 7º é uma reprodução do § 1º do artigo 14 da Lei Federal nº 5692/71.

O § 2º indica a necessidade da recuperação dos alunos de aproveitamento insatisfatório, mediante estudos adicionais.

O § 3º refere-se à assiduidade que deverá ser, como estabelece a alínea "a", § 3º, artigo 14 da Lei nº 5692/71, de 75% em cada disciplina, atividade ou área de estudos componentes do currículo.

O § 4º combina os dois parâmetros frequência e aproveitamento, é um melhor aproveitamento - acima de 70% na escala de notas ou menções - possibilitará que ainda seja aprovado o aluno com frequência igual ou superior a 60%. Levou-se em consideração que a clientela do Ensino Supletivo normalmente está integrada na força de trabalho e estuda em cursos noturnos. Por outro lado, uma maior maturidade do que aquela dos alunos do ensino regular, permite que aqueles do Supletivo se dediquem mais aos estudos, compensando, muitas vezes, uma menor frequência a escola.

2.2.9 - Artigo 8º - Este artigo corresponde, em princípio, ao artigo 8º da Deliberação CEE nº 30/72. "A Suplência - na conceituação do Parecer CEE nº 699/72 - como função de "suprir" a escolaridade regular para os adolescentes e adultos que não a tenham concluído na idade própria... pode, é certo, ainda reduzir-se à parte geral do currículo e visar apenas 3º prosseguimento de estudos em caráter regular". A forma de Ensino Supletivo, denominada Suplência, foi, nos termos do mencionado Parecer, considerada apenas para os fins de possibilitar a educação geral, incluindo em seus planos, cursos de

alfabetização e estudos equivalentes aos de conclusão do ensino de 1º e 2º graus.

A alínea "a" não sofreu alteração relativamente ao que dispunha a mesma alínea do artigo 7º da Deliberação anterior.

As alíneas "b" e "c" foram alteradas com a introdução "quatro semestres letivos", desdobramento possível aos cursos de dois anos letivos de duração.

No § 1º determinou-se que, nos planos de suplência dos cursos mencionados nas alíneas "b" e "c", deverão ser incluídas as matérias do "núcleo comum" e as mencionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71- Essa medida, sugerida pelo Grupo de Apoio para a Implantação do Ensino Supletivo, da Secretaria da Educação, e aceita pelas Câmaras do Ensino de 1º - e 2º Graus, se fazia necessária, considerando a equivalência dessas modalidades de suplência com os estudos do ensino regular. No Parecer CEE nº 853/71, seu ilustre Relator, e o Cons. Valmir Chagas, ao indicar as "camadas" que devem constituir o currículo pleno, explica: "A primeira é o núcleo comum previsto no artigo 49, caput e inciso I do § 1º, a ser fixado por este Conselho. A segunda consta de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística, Programas de Saúde e Ensino Religioso, este obrigatório para os estabelecimentos oficiais, mas facultativo para os alunos. Por já virem tais atividades prescritas no artigo 7º da lei, só as consideraremos aqui na medida em que tenhamos de relacioná-las com os demais componentes do currículo". E prossegue... "Associado a elas, o núcleo comum configura o conteúdo mínimo abaixo do qual se terá por incompleta qualquer formação de 1º e 2º graus..." (O grifo é nosso). Por outro lado, vale dizer que, além do disposto na Lei Federal nº 5692/71, a Educação Moral e Cívica (Decreto-Lei nº 869, de 12/9/1969) e a Educação Física (Dec. nº 60450, de 1/11/71) têm suas inclusões no currículo obrigatoriamente estabelecidas.

- No § 2º do artigo 8º da nova Deliberação foram estabelecidas os requisitos que deve preencher o candidato que pretende cursar as de quatro ultimas series do ensino de 1º grau em cursos pelo menos, dois anos ou quatro semestres letivos de duração. Como idade mínima para ingresso fixaram se 14 anos para as pessoas que tenham recebido ou estejam recebendo preparação para o trabalho em cursos de aprendizagem ou de qualificação.

Não atendendo a esse requisito, o candidato deve ter completado 16 anos. De um modo geral, a atual Deliberação esclarece melhor as disposições que já constavam da anterior.

2.2.10 - Artigo 9º - As disposições deste artigo não constavam da Deliberação CEE nº 30/72. Foram sugeridas pelo "Grupo de Apoio" e as Câmaras do Ensino de 1º e 2º Graus já haviam decidido que era necessário e conveniente permitir o funcionamento de cursos de suplência intensivos, a nível de 2º grau, tal como se estabelecera em relação ao 1º grau.

Esses cursos irão, com muita propriedade, atender à clientela dos "exames supletivos", pois é fácil compreender que um curso, embora de duração reduzida, com aferição no processo, é muito mais significativo, do ponto de vista dos resultados referentes à aprendizagem, do que um simples exame, embora realizado com as necessárias cautelas.

Assim, foi previsto no "caput" do artigo 9º, curso com, pelo menos, 1080 horas/aula, isto é, três semestres letivos de duração, incluindo no seu currículo as matérias do "núcleo comum" e do artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71.

- No § 1º foram indicados os requisitos que os candidatos devem preencher: 19 anos completos de idade e, como escolaridade:

a) Conclusão do ensino do 1º grau ou de estudos equivalentes;

b) Conclusão do curso de aprendizagem ou de qualificação profissional; ou

c) Frequência a curso de qualificação profissional; ou de aprovação em exame supletivo para fins de habilitação profissional. Há outra exigência que substituí as mencionadas nas a líneas "b", "c" e "d" e que aparece na alínea "e" do artigo 9º;

d) Prova de que estão, ou estiveram, integrados na força de trabalho por dois anos, no mínimo, desempenhando ocupação sujeita à formação profissional, vale dizer - como dispõe o § 2º do artigo 9º - ocupação cuja aprendizagem demandaria um mínimo de 300 horas. Essa aprendizagem, como é óbvio, poderá ser realizada na escola, no próprio emprego ou por uma combinação dos dois sistemas de formação. As exigências referentes à integração na força do trabalho são uma decorrência das disposições da Lei Federal nº 5692/71. Que estabelece para o ensino do 2º grau o objetivo precípua de ser profissionalizante.

Pondera-se que um candidato não integrado no trabalho ou não exercendo ocupação que requeira 300 horas, no mínimo, para sua aprendizagem,

não poderá ingressar no curso. É necessário meditar que um candidato nessas condições, já com 19 anos ou mais, sem emprego ou desempenhando ocupação que não demande qualificação profissional, pouco poderá obter ou desejar do ensino de 2º grau. Acreditamos que pedir que esteja frequentando curso de qualificação profissional, como condição para matrícula, e estimular-lo a preparar-se para o trabalho e transformar-se em elemento produtivo requerido pelo desenvolvimento econômico do País. É conduzi-lo "a agir produtivamente, mediante perícia no uso dos instrumentos de trabalho, domínio da tecnologia e das técnicas, aplicação de práticas relacionadas com a apropriação de custos benéficos" (Parecer CEE nº 45/72).

- No § 3º se estabelece que a conclusão dos cursos de suplência a nível de 2º grau, quando combinados com os cursos de qualificação profissional mencionados na alínea "d" do artigo 13, dará direito ao diploma de Técnico.

2.2.11 - Artigo 10 - A aferição dos resultados dos cursos de suplência mencionados nas alíneas "b" e "c" do artigo 85 e os indicados no artigo 9º, por ensejarem equivalência com os do ensino regular, será feita "no processo", isto é, durante o transcorrer dos estudos, avaliando-se as várias formas de atividades dos alunos. As normas dessa aferição devem constar dos regimentos das escolas e dos planos de cursos, estes obrigatoriamente submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Educação. O assunto referente à "aferição no processo" já foi tratado em 2.2.8, ao comentar-se o artigo 7º do anteprojeto da nova Deliberação.

2.2.12 - Artigo 11 - Este artigo substituiu o Parágrafo Único, do artigo 5º da anterior Deliberação. Pretende-se, com a disposição contida no artigo, possibilitar-se a organização de planos de estudos paralelos que atendam, respectivamente, os objetivos da suplência - educação geral - e os da aprendizagem e da qualificação profissional.

- preparação para o trabalho. Essa combinação se faz necessária quando o candidato desejar os benefícios ou possibilidades de estudos mencionados no § 2º, alínea "c" do artigo 3º; § 1º, alínea "c", artigo 9º; alínea "b", artigo 1º; alíneas "b", "c" e "d", artigo 13.

2.2.13 - Artigo 12 - Este artigo se refere aos planos de "Aprendizagem". A "Aprendizagem" é considerada, para os efeitos deste artigo, como a "formação metódica para determinada ocupação, ministrada em unidade escolar ou, através da combinação de atividades e estudos na empresa e na escola, a nível superior aos das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, e destinada exclusivamente a alunos de

14 a 18 anos, empregados ou candidatos a emprego". Esta conceituação, transcrita da Deliberação CEE nº 50/72, artigo 6º, não aparece no presente anteprojeto porque ficou decidido, em reunião conjunta das Câmaras do Ensino do 1º e 2º Graus, que não se incluíssem definições. Mas este é realmente o conceito.

Na Deliberação anterior, a "Aprendizagem" era tratada após a Qualificação. Foi feita uma inversão com fundamento no fato da Aprendizagem, por suas características, achar-se mais próxima do ensino regular e que a Qualificação, quando atendidas certas condições, equivale à Aprendizagem.

Na Deliberação CEE nº 30/72, para a Aprendizagem foi dedicado o artigo 1º com as alíneas "a", "b" e "c" e parágrafo único. No anteprojeto aparece o artigo 1º com as alíneas "a", "b" e "c" e parágrafo único. As alterações introduzidas não modificaram o espírito, sendo apenas de redação.

2.2.14 - Artigo 13 - Este artigo refere-se aos planos de Qualificação e sofreu alterações relativamente ao disposto, sobre a mesma matéria, no artigo 10 da Deliberação anterior. O que se pretendeu foi determinar que a qualificação para o trabalho ficasse como objetivo de duas modalidades do ensino supletivo: a aprendizagem, para os menores, da faixa de 14 a 18 anos, e a qualificação, para maiores de 14, sem limite superior para a idade. Em muitos aspectos, aprendizagem e qualificação se assemelham e são equivalentes. Na área da "qualificação", a Deliberação CEE nº 50/72 sofreu modificações. Foram previstos quatro tipos de cursos, classificados como I, II, III e IV.

A Qualificação, no dizer do ilustre Cons. Valmir Chagas, relator do Parecer CEE nº 699/72, "...baseia-se obrigatoriamente em cursos, e não apenas em exames e visa efetivamente à profissionalização, sem preocupações de educação geral". Esse foi o conceito que se adotou na redação do artigo 15.

- Na alínea "a", acham-se previstos os Cursos de Qualificação Profissional I, idênticos aos que foram estabelecidos na alínea "a", artigo 10, da Deliberação anterior. "Visam apenas à preparação para o trabalho, a nível de 1º e 2º graus, sem educação geral. Isso significa que o candidato, para neles ingressar, deve possuir os conhecimentos de educação geral requeridos pela ocupação que pretenda aprender. É a natureza da ocupação - "o que faz" "como faz", "para que faz", "o que deve saber" e "como deve ser" (características da personalidade) - que determina o conteúdo de currículo,

duração, requisitos de admissão e matrícula. É, finalmente, a análise ocupacional que predomina como técnica aconselhável para a estruturação dos cursos. Na alínea "no do novo artigo 13, estão previstos os cursos equivalentes aos de aprendizagem, mencionados na alínea "b" e paragrafo único, artigo 1º desta Deliberação. Os candidatos, maiores de 18 anos e que não puderem ingressar na aprendizagem - faixa etária de 14 a 18 anos - poderão realizar o Curso de Qualificação Profissional II, sendo-lhes assegurados os mesmos direitos de equivalência e de aproveitamento de estudos. Como opção, oferecida pelo Conselho, a nível de 1º grau, no currículo se incluirá educação geral.

- Na alínea "c", já a nível de 2º grau - e não tratados na Deliberação CEE nº 30/72 - foram previstos os Cursos de Qualificação Profissional III, destinados à "habilitação parcial", que podem levar, mediante complementação de estudos, ao diploma de Técnico. A idade mínima exigida é de 14 anos completos, resolução que encontra apoio no Parecer CEE nº 699/72. O currículo do curso em apreço não incluirá educação geral, visando apenas à preparação para o trabalho. Combinando-se a educação geral, obtida pela conclusão do curso de 2º grau ou nos cursos de suplência (artigo 9º), com formação especial deste curso, possibilitar-se-á a concessão de certificados de "habilitação parcial", a nível de 2º grau.
- Na alínea "d", foi previsto o Curso de Qualificação Profissional IV que, combinado com o de suplência (artigo 9º) ou para as pessoas que já tenham completado o ensino do 2º grau, proporcionam a obtenção do diploma de Técnico.
- Os parágrafos 1º e 2º estabelecem a duração mínima para os estudos das matérias profissionalizantes.

2.2.15 - Artigo 14 - Este artigo, não constante na Deliberação nº 30/72, estabelece que a aferição dos resultados dos cursos de aprendizagem e de qualificação se realize no processo.

2.2.16 - Artigo 15 - Este artigo não constava na Deliberação CEE nº 30/72 e foi introduzido com o propósito de permitir que candidatos, que tenham cursado o ensino regular de 1º e 2º graus ou realizado cursos equivalentes, tenham esses estudos anteriores aproveitados no ensino supletivo. Desse modo, poderão reduzir o tempo para conclusão de curso.

O parágrafo único, do mesmo artigo, permite que a ocupação, aprendida nos cursos de Qualificação ou de Aprendizagem, a nível de 1º ou de 2º grau, possa ser levada em conta para fins de prosseguimento de estudos.

2.2.17 - Artigo 16 - corresponde ao artigo 14 da Deliberação anterior e, como aquele, possibilita a transferência de alunos dos cursos de aprendizagem para os de qualificação, respeitadas determinadas condições que a Deliberação explicita.

Essa possibilidade de transferência é importante quando verificamos que a Aprendizagem atinge somente a faixa etária dos 14 aos 18 anos. Assim, um aluno que iniciar um curso de aprendizagem aos 17 anos - isso não deveria ocorrer - e se esse curso tiver dois anos letivos de duração, sua situação escolar somente poderá ser regularizada com sua transferência para curso de qualificação profissional com idênticos objetivos.

2.2.18 - Artigo 17 - Corresponde ao artigo 17 da Deliberação CEE nº 30/72 com acréscimo da Suplência com aferição no processo, função do Ensino Supletivo que não havia sido contemplada na mencionada Deliberação, para fins de entrosagem e Inter complementaridade.

2.2.19 - Artigo 18 - Equivale ao artigo 11 da Deliberação anterior. O suprimento tem a função de "proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte" (alínea "b", artigo 24, Lei Federal nº 5692/71). É conhecido, como afirma o ilustre Cons. Valmir Chagas (Parecer CEE nº 699/72), como "reciclagem", "educação permanente", "educação continuada". As Câmaras de Ensino do 1º e 2º Graus, ao aprovarem o presente anteprojeto de Deliberação, consideraram como o de Suprimento na área profissionalizante os cursos de aperfeiçoamento e de especialização. Os primeiros destinam-se a aprimorar ou atualizar certas áreas de conhecimentos, de quem já exerce uma ocupação; os segundos representam os meios que poderão ser utilizados por pessoas já qualificadas profissionalmente, para uma especialização no respectivo campo de trabalho. Essa especialização decorre, principalmente, da evolução tecnológica, da diversificação ou divisão do trabalho e representa nova ocupação. Na mecânica de automóvel, por exemplo, existem os "afinadores de motores", os especialistas em "câmbio", os "eletricistas" de automóvel, etc.

2.2.20 - Artigo 19 - Corresponde ao artigo 19 da Deliberação anterior, com o acréscimo dos objetivos dos exames supletivos" destinados ao prosseguimento de estudos ou a exclusivo efeito da habilitação profissional". Esses exames supletivos correspondem ao antigo "madureza" da legislação anterior à Lei nº 5692/71.

2.2.21 - Artigo 20 - Este artigo substitui o artigo 16 da Deliberação CEE nº 30/72, com algumas alterações. Os parágrafos 1º, 2º e 3º foram substituídos pelas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 20 desta Deliberação. O Parágrafo Único corresponde ao disposto no artigo 18 da Deliberação anterior, sua inclusão no artigo justifica-se por tratar de matéria da mesma natureza, expressa no "caput".

2.2.22 - Artigo 21 - Corresponde ao artigo 20 da Deliberação anterior e refere-se à possibilidade que se oferece aos mantenedores de estabelecimentos de ensino de organizarem planos de cursos e regimentos comuns a alguns ou a todos os estabelecimentos. Essa medida se encontra contemplada no disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71.

2.2.23 - Artigo 22 - Este artigo altera o artigo 20 da Deliberação CEE nº 30/72 no tocante à instrução e encaminhamento das solicitações para funcionamento dos cursos de ensino supletivo. Assim, em vez de remeter regimento e planos de estudos ao Conselho Estadual de Educação, como dispunha o artigo 20 da Deliberação anterior, essa documentação e mais requerimento e "relatório" circunstanciado sobre instalações e equipamentos existentes, recursos humanos e financeiros" serão enviados aos órgãos próprios da Secretaria da Educação. Esta disposição não se aplica aos mantenedores, representando instituições criadas por lei específica, consoante dispõe o artigo 25 da nova Deliberação.

Como a Secretaria da Educação do Estado possui órgãos especializados no exame de regimentos, de planos de cursos e das condições requeridas para o funcionamento, julgou-se mais conveniente - essa e também sugestão do Grupo de Apoio - fazer a documentação tramitar, primeiramente, por ela.

Uma inovação deste Artigo foi a de esclarecer melhor as entidades ou mantenedores de estabelecimentos de ensino, além de se procurar fazer tramitar mais rapidamente e com maior eficiência os processos dos interessados. No referente, a planos de cursos, foram indicados alguns elementos que deverão integrá-los. Esses planos -anexos aos regimentos - deverão ser completos quanto às informações,

a fim de que possam ser analisados e aprovados.

Pelo parágrafo único do artigo 2º, os estabelecimentos já autorizados a funcionar e que organizem cursos novos de suplência, estão desobrigados da apresentação dos documentos mencionados nas alíneas "a" e "c" mas deverão fazê-lo quanto à qualificação do pessoal docente, capacidade física dos estabelecimentos - equipamentos, instalações, etc. - compatibilidade de horários e alterações regimentais.

2.2.24 - Artigo 23 - Este artigo, não constante da Deliberação anterior, dispõe que a Secretaria da Educação, com pareceres sobre o cumprimento no disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 22, enviará os planos dos cursos de ensino supletivo ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação.

2.2.25 - Artigo 24 - De conformidade com o disposto neste artigo, a autorização para o funcionamento de cursos do ensino supletivo será concedida pela Secretaria da Educação somente após a aprovação dos respectivos planos pelo Conselho Estadual de Educação.

2.2.26 - Artigo 25 - O artigo 25 abre uma exceção ao que dispõem os artigos 22 e 23: "Quando os mantenedores forem instituições oficiais ou criadas por leis específicas para ministrar cursos supletivos, os regimentos e planos de estudos, referentes a cursos que mantenham ou supervisionem, serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento". A exceção em apreço é amplamente justificada. As instituições criadas por leis específicas, como o SENAI, SENAC, PIPMO já possuem tradição de eficiência no âmbito da formação profissional. O Conselheiro Valmir Chagas, ilustre autor do Parecer CEE nº 699/72, ao tratar o Controle, expressa-se assim "Não há, porém, confundir supervisão geral com inspeção. Esta não exclui, conforme as modalidades, a supervisão geral do sistema, e nem a observância de normas prévias dos Conselhos, nem os planos ou regimentos previamente aprovados, antes leva adiante tais exigências, num acompanhamento que legitima os diplomas, certificados e aprovações dos estabelecimentos onde se exerçam. Típica do Ensino Regular, a inspeção é livre no Suprimento e na Suplência, ficando na Qualificação e na Aprendizagem entregue às instituições legalmente criadas para esse fim, só se fazendo diretamente no caso de iniciativas isoladas" (o grifo é nosso).

Vale dizer que esta Deliberação considerou o Parecer CEE nº 699/72 ao estabelecer processos de controle e de supervisão para os cursos concedendo às entidades criadas por leis específicas, crédito de confiança.

2.2.27 - Artigo 26 - Este artigo substituiu o artigo 24 da Deliberação CEE nº 30/72, explicitando qual a formação exigida para o pessoal docente do ensino supletivo. Em resumo, as exigências são as seguintes:

- a) Para os docentes das matérias do "núcleo comum" e do artigo 72 da Lei Federal nº 5692/71, que lecionem nos cursos supletivos, com equivalência aos do ensino regular, a formação escolar é a requerida dos docentes do ensino de 1º e 2º graus, ressalvado o disposto no artigo 86 da referida Lei. Esse artigo assegura os direitos dos atuais professores com registro definitivo no Ministério da Educação antes da vigência do supra citado diploma legal.
- b) Para os docentes das disciplinas, áreas de estudos ou atividades de natureza profissionalizante, a Secretaria da Educação autorizará, a título precário, o exercício da docência, mesmo que os mencionados docentes não possuam o nível de formação requerido para os professores de "educação geral".
- c) O Conselho Estadual de Educação baixará normas regulamentando a matéria.

2.2.28 - Artigo 27 - Este artigo não constava da Deliberação anterior. Recomenda-se que a Secretaria da Educação, através de seus órgãos próprios, assista e inspecione, permanentemente, os cursos, do ensino supletivo. Essa medida é necessária, sobretudo nesta fase de implantação. O artigo dispõe, no entanto, que seja oferecida assistência aos cursos. Essa assistência significa "supervisão", conceituada esta como a adoção dos meios mais adequados para a consecução de ensino eficiente. Embora não esteja explicitada, a aplicação das normas desta Deliberação deverá ser feita progressivamente. E nem seria possível fazê-lo de outra maneira.

2.2.29 - Artigo 28 - Corresponde ao artigo 26 da Deliberação CEE nº 30/72 e refere às experiências pedagógicas no Ensino Supletivo. Essas experiências são autorizadas pelo artigo 64 da Lei Federal nº 5692/71 - que confere aos Conselhos Estaduais a prerrogativa da autorização - e pelo artigo 104 da Lei nº 4024/61.

2.2.30 - Artigo 29 - Estabelece que: "As solicitações para a instalação e funcionamento de Cursos Supletivos, ora em tramitação na Secretaria da Educação ou neste Conselho, bem como os Cursos que

já estabelecem funcionamento, com base na Deliberação CEE nº 30/72 ou legislação anterior, deverão ajustar-se às normas desta Deliberação fixando, se o prazo de noventa dias para esse ajustamento. Essa providencia foi considerada necessária para regularizar a situação dos alunos que tiveram vida escolar organizada consoante o disposto na citada Deliberação ou legislação anterior.

2.2.31 - Artigo 30 - O artigo 30 revoga as disposições em contrário da Deliberação CEE Nº 30/72 e revoga, também, o artigo 42 da Deliberação CEE nº 33/72. O artigo 4º citado, dispunha que: "O regimento dos estabelecimentos de ensino que mantenham apenas cursos Supletivos, e suas alterações serão submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Educação, nos termos do artigo 20 da Deliberação CEE nº 30/72"; Agora, a tramitação será feita através da Secretaria da Educação, com exceção do previsto no artigo 25 da nova Deliberação.

CONCLUSÃO: As Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, reunidas, com fundamento nas experiências próprias, considerando as sugestões encaminhadas a este Egrégio Conselho Estadual de Educação pelo "Grupo de Apoio para a Implantação do Ensino Supletivo", da Secretaria da Educação, submetem à apreciação do Pleno o projeto de Deliberação em anexo.

São Paulo, 24 de outubro de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Relator

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva - Relator

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS, em sessão conjunta realizada nesta data, após discussão e votação aprovaram o Parecer de autoria dos nobres Conselheiros Arnaldo Laurindo e João Baptista Salles da Silva.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Antônio Delorenzo Neto, Eloysio Rodrigues da Silva, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, Frederico Pimentel Gomes, José Augusto Dias, José Conceição Paixão, Lionel Corbeil, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1973.

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente da câmara do Ensino do 1º Grau

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto

Presidente da Câmara do Ensino do 2º Grau Aprovada por unanimidade na 525ª sessão plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de outubro de 1973.

a) José Borges dos Santos Jr. - Presidente